


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, ATIBAIA - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003765-22.2017.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Sika Mix Indústria e Comércio de Peças para Betoneiras Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana da Silva Frias Pereira

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, formulado pelas empresas **NC Comércio de Peças para Bombas para Concreto Ltda. - Epp., Resi Comercial de Peças para Betoneiras Ltda e Sika Mix Indústria e Comércio de Peças para Betoneiras Ltda.**, com fundamento no artigo 51 e seguintes, da Lei nº 11.101/05. A petição inicial (fls. 1/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/291).

Determinada emenda da inicial (fls. 314/316), a parte autora se manifestou às fls. 319/327 com novos documentos (fls. 328/423).

Pela decisão de fls. 428/432, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de R4C Assessoria Empresarial, representada pelo Dr. Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, como Administrador Judicial, bem como foi dispensada a apresentação das certidões negativas, determinada a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a requerente, a prestação de contas mensais, a intimação do Ministério Público e comunicação das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, além da expedição de edital, conforme § 1º e seus incisos, do artigo 52, da Lei nº 11.101/05.

As Fazendas foram científicas e o feito foi regularmente tramitado.

A decisão de fls. 4.234 determinou que as empresas recuperandas apresentassem substitutivo do plano de recuperação judicial, que foi coligido aos autos às fls. 4.268/4.303, sem constar, contudo, a coautora RESI, ante a noticiada desavença entre os sócios das empresas.

Publicado o edital, manifestaram-se os credores BRADESCO SEGUROS S/A (fls. 4.422) e ITAÚ UNIBANCO S.A. (fls. 4.223), concordando com o modificativo ao plano apresentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, ATIBAIA - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Administradora Judicial se manifestou às fls. 4.486/4.491 noticiando que, diante da ausência de objeções ao modificativo, não vislumbrava óbice à homologação, apontando contudo que se mostrava necessária manifestação das Recuperandas e dos sócios e administradores da empresa RESI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BETONEIRAS LTDA a respeito deste plano proposto abarcar os créditos desta última empresa, em razão de inexistir qualquer patrono para representar seus interesses nesses autos.

Manifestação do Ministério Público (fls. 4.495), sendo determinada a intimação (fls. 4.496).

As recuperandas SIKAMIX e NC vieram aos autos noticiando que se assumem integral e solidariamente as dívidas pendentes nos autos da empresa RESI, sem diferenciação de origem (fls. 4.500/4.501).

Em sua manifestação de fls. 4.505/4.508, a Administradora Judicial concordou com a assunção das dívidas e homologação do plano, mas insiste na intimação pessoal dos sócios da RESI, contando novamente com a anuência do Parquet (fls. 4.512).

Decisão de fls. 4.865 acolheu a manifestação do Sr. Administrador Judicial, encampada pelo ilustre representante do *Parquet*, e determinou nova intimação por mandado para regularização da representação processual e consequente manifestação nos autos, sob pena de extinção e indeferimento em relação à empresa RESI.

Devidamente intimados, os sócios da empresa regularizaram sua representação, através da petição de fls. 4.970/4.971, e juntaram documentos (fls. 4.972/4.993 e 4.998/5.025).

O Administrador Judicial, ao passo em que pediu prazo para apresentar relatório mensal das atividades da empresa RESI, reforçou o pedido de homologação do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (fls. 5.026/5.027).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Impõe-se a concessão da recuperação judicial às recuperandas, uma vez que não houve qualquer objeção ao plano de recuperação modificativo apresentado.

Com isso, nos termos do artigo 58, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, concedendo-se às recuperandas a recuperação judicial.

Anoto que a dispensa da apresentação das certidões negativas fiscais deve ser determinada. Destarte, pela evolução histórica que a Lei nº 11.101/05 representa e pela sua própria finalidade, é forçoso reconhecer que a exigência de apresentação das certidões negativas fiscais, prevista no artigo 57, como pressuposto de admissibilidade para a concessão da recuperação judicial, contraria o instituto, revelando sanção meramente política.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, ATIBAIA - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manoel Justino Bezerra Filho preleciona que: “... Aliás, neste ponto, a Lei não aproveitou o ensinamento que os 60 anos de vigência do Decreto-lei nº 7.661/45 trouxeram, a partir do artigo 174 daquela lei. Este artigo exigia que, para que a concordata fosse julgada cumprida, o devedor apresentasse comprovação de que havia pago todos os impostos, sob pena de falência. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, redundou na criação jurisprudencial que admitia o pedido de desistência da concordata, embora sem empresa previsão legal. E a jurisprudência assim se firmou, porque exigir o cumprimento daquele artigo 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo de tudo isto, este artigo 57, acoplado ao artigo 49, repete erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise” (in Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 179).

Ademais, não se pode olvidar que, na esfera administrativa, poderão ser formalizados os parcelamentos fiscais, a fim de prestigiar a regularização da situação fiscal da empresa. Aliás, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.101/05, há expressa previsão de que “As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, o parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

Desse modo, enquanto não for cumprido o disposto no referido artigo 68, que prevê a edição de lei específica, para o parcelamento do crédito tributário, não pode ser exigido o estrito atendimento da exigência prevista no artigo 57, da LRJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Recuperação Judicial. Execuções fiscais que não são suspensas com o deferimento do pedido de recuperação. Juízo da recuperação, contudo, que é o único competente para deliberar a respeito da possibilidade ou não de constrição sobre bens das devedoras, tendo em conta o princípio da preservação da empresa. Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos fiscais. Dispensa da exibição como condição à concessão da recuperação judicial. Pese a ausência, até o ano de 2014, de previsão legislativa acerca do parcelamento especial dos débitos fiscais às sociedades em recuperação, a superveniência da Lei nº 13.043/14 não alterou a orientação das Câmaras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, ATIBAIA - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de Direito Empresarial desta Corte, que continuam a dispensar a CND. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001917-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano recuperacional – Alegações da credora quanto a suposta fraude no processo de recuperação judicial – Prejudicialidade da apreciação da matéria nesta instância – Nulidade dos atos praticados sem a intimação da credora afastada – Dispensa da apresentação das certidões de quitação dos débitos tributários – Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípuo da LRF, de soerguimento da empresa – Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais – Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073151-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

De rigor, portanto, a dispensa da apresentação das certidões negativas fiscais e a concessão da recuperação judicial, em consonância com o Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 58, da Lei nº 11.101/05, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas NC Comércio de Peças para Bombas para Concreto Ltda. - Epp., Resi Comercial de Peças para Betoneiras Ltda e Sika Mix Indústria e Comércio de Peças para Betoneiras Ltda., conforme Modificativo de Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral dos Credores, observando-se o disposto nos artigos 59 e 61, da Lei nº 11.101/05.

Providencie-se o necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, ATIBAIA - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aguarde-se por dois anos eventual notícia de descumprimento das obrigações previstas no plano. Decorridos sem descumprimento, tornem para encerramento da recuperação judicial.

P.R.I.C.

Atibaia, 20 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**